



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 14 LIDO 03 1999

Assessoria de Plenário

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

**SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
SETOR DE TAQUIGRAFIA**

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 30ª
(TRIGÉSIMA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 31 DE MARÇO DE 1999.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputado Gim.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

INÍCIO: 14 horas e 36 minutos.

TÉRMINO: 14 horas e 44 minutos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Agrido Braga (PL)
- Aginaldo de Jesus (PFL)
- Alírio Neto (PPS)
- Anilcéia Machado (PSDB)
- César Lacerda (PTB)
- Chico Floresta (PT)
- Daniel Marques (PMDB)
- Gim (PFL)
- João de Deus (PDT)
- Jorge Cauhy (PMDB)
- José Edmar (PMDB)
- José Tatico (PSC)
- Lúcia Carvalho (PT)
- Maninha (PT)
- Paulo Tadeu (PT)
- Rajão (PSDB)
- Renato Rainha (PL)
- Rodrigo Rollemberg (PSB)
- Sílvio Linhares (PMDB)
- Wasny de Roure (PT)
- Wilson Lima (PSD)
- Xavier (PPB)
- Edimar Pireneus (PMDB)

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - COMUNICADOS DA MESA

- **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Projeto de Lei Complementar nº 69, de 1999**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Lei nº 242, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.
- **Projeto de Lei nº 243, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- **Projeto de Lei nº 244, de 1999**, de autoria do Deputado Agrício Braga.
- **Projeto de Lei nº 245, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Projeto de Lei nº 246, de 1999**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1999**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1999**, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- **Projeto de Resolução nº 8, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha .
- **Moção nº 217, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Moção nº 218, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Moção nº 219, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Moção nº 220, de 1999**, de autoria do Deputado Gim.
- **Moção nº 221, de 1999**, de autoria do Deputado João de Deus.
- **Moção nº 222, de 1999**, de autoria dos Deputados Gim e José Edmar.
- **Moção nº 223, de 1999**, de autoria da Deputada Anilcélia Machado.
- **Requerimento nº 160, de 1999**, da Deputada Maninha.
- **Requerimento nº 161, de 1999**, do Deputado Jorge Cauhy.
- **Requerimento nº 162, de 1999**, da Deputada Lúcia Carvalho.
- **Requerimento nº 163, de 1999**, do Deputado José Edmar.

2 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Deseja aos parlamentares e a todos uma Feliz Páscoa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 95 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

II - DETALHAMENTO



DATA	HORÁRIO INÍCIO	SESSÃO / REUNIÃO	QUARTO
31 / 03 / 99	14h30min	ORDINÁRIA	1
TAQUIGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)	

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Há número regimental. Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, solicito a V.Exa. uma explicação sobre a sessão ordinária de ontem, quando também tivemos a abertura e o encerramento da sessão. Eu estava presente e não assinei, por isso quero registrar a minha presença na sessão ordinária do dia de ontem.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Deputada Lúcia Carvalho, eu gostaria de informá-la que a sessão ordinária de ontem não foi aberta, então todos os Parlamentares poderão assinar a presença.

DEPUTADO WASNY DE ROURE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V. Exa,

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito que antes do encerramento da sessão sejam lidos os expedientes.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - A Presidência acata a solicitação de V.Exa.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DATA	HORÁRIO INÍCIO	SESSÃO / REUNIÃO	QUARTO
31 / 03 / 99	14h30min	ORDINÁEIA	2

TAQUIGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)
---------------	------------	-----------

É lido o seguinte

Expediente.

X

t i t i &
Em 31 / 03 / 99
Assessoria de Planalto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 / 1999.
(Do Sr Dep ALÍRIO NETO - PPS)

**Desafeta Área no Guar´a, Regiao
Administrativa - RA X, para
Paróquia Santíssima Trindade.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica desafetada a área pública de uso comum do povo contígua à Área Especial nº 03. E Área Especial nº 02 da QE 42, RA X, com 768 metros quadrados de superfície, que passa á categoria de bem dominial.

Art. 2º - A desafetação de que trata o art. 1º, seguirá o que está previsto no Art, 51, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - A Área objeto desta desafetação incorporar-se-á a Área Especial nº 3, da QE 42, do Guar´a - RA X.

Art. 4º - Fica o Distrito Federal autorizado a doar para a Paróquia Santíssima Trindade a Área Especial N. 03, da QE 42, na região Administrativa do Guar´a.

JUSTIFICAÇÃO

A Paróquia Santissima Trindade que está instalada na AE n. 3 a cerca de 06(seis) anos, vem realizando um trabalho social intenso naquela localidade, que não possui outra igreja.

Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, a Paróquia terá definitivamente um local para continuar seu trabalho religioso e social naquela localidade.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 1999.

ALÍRIO NETO

Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

11/03/99 14:07



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 ? /99
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

**Concede a entidades religiosas
isenção de taxas na ocupação de
prédios e espaços públicos.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedida a entidades religiosas de qualquer culto, a isenção de taxas de ocupação de prédios e espaços públicos do governo do Distrito Federal para a realização de **eventos** ligados às suas finalidades.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

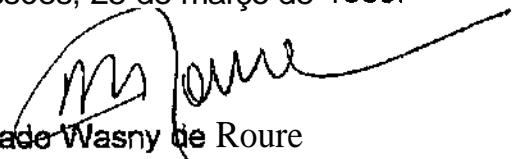
JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas (igrejas, associações, concílios, **convenções**, federações, etc.) tanto as locais quanto as nacionais, usam com frequência os ginásios, **estádios**, auditórios, pavilhões e centros de **convenções públicos** do Distrito Federal. Na maioria das vezes são cobradas delas taxas **elevadas**, o que muitas vezes inviabilizam eventos que atraem milhares de pessoas.

Considerando que os eventos (congressos, **convenções**, etc.) promovidos pelas entidades religiosas não têm objetivos comerciais e atraem turistas para **Brasília**, nada mais justo do que isentá-las de taxas de ocupação de prédios e espaços públicos.

Conto, **pois**, com o apoio dos colegas deputados.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.


Deputado Wasny de Roure

001 31/03/99

9

LIDO
Em 31 / 03 / 99

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº 242/99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

Institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**TÍTULO I
Da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal**

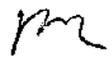
**CAPÍTULO I
Dos Fundamentos**

Art. 1º. A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor económico **que**, enquanto bem público de domínio do Distrito Federal, terá sua gestão definida através de uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

Art. 2º. A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural, dotado de valor económico;



III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

V - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

VI - todas as ações relacionadas com o gerenciamento dos recursos hídricos devem utilizar conhecimentos científicos e tecnológicos atualizados, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos hídricos;

VII - a comunidade deve ser permanentemente informada da situação dos recursos hídricos onde vive, e deve ser alvo de ação permanente de educação ambiental e de conscientização sobre a importância da preservação, da conservação e do uso racional dos recursos hídricos, principalmente:

- a) por meio de campanhas de conscientização veiculadas pelos meios de comunicação de massa;
- b) pela incorporação de questões sobre recursos hídricos nos conteúdos curriculares do ensino fundamental, médio e superior;
- c) pela adoção de programas permanentes de formação de recursos humanos para tratar dos múltiplos aspectos da questão hídrica;

VIII - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II Dos **Objetivos**

Art. 3º. São objetivos da Política de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais de Ação

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, biológicas, demográficas, económicas, sociais e culturais das regiões do Distrito Federal;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos local, regional e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Art. 5º. O Distrito Federal articular-se-á com os Estados e a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

me

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

Art. 6º. São instrumentos da Política de Recursos Hídricos;

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI - o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

SEÇÃO I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 7º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 8º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

mm

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, tanto em nível regional como em todo o DF;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX - programas de formação de recursos humanos e de aperfeiçoamento científico e tecnológico;

X - compatibilização das questões interbaciais e intercâmbio técnico-científico com órgãos e entidades com interesses similares de outras unidades da federação;

XI - proposta de aperfeiçoamento da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

Art. 9º. Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica.

SEÇÃO II
Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

MR

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:



I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos **populacionais**, distribuídos no meio rural, desde que não coloque em risco a qualidade dos recursos hídricos;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos;

III - as acumulações de volumes de água consideradas **insignificantes**.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá **respeitar** a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga **efetivar-se-á** por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênio ou **aceitar** delegação de **competência** de Estados e da **União** para conceder outorga de uso de recurso hídrico de domínio destes.

Art. 16. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes **circunstâncias**:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos **prioritários**, de interesse coletivo, para os **quais** não se disponha de fontes alternativas.

Art 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes envolvidas, a mesma poderá ser renovada por igual período.

Art 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem económico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a **racionalização** do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

Art 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III da presente Lei.

Art 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros;

I - o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e **extrações** de água;

II - o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.



Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à **coletividade**, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 23. Fica autorizada a criação do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º O Fundo tem por finalidade básica a gestão dos recursos arrecadados na aplicação da presente Lei.

§ 2º O suporte financeiro da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal será viabilizado por meio das seguintes fontes de recursos para o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I - valores arrecadados pela outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

II - dotações orçamentarias;

III - o produto da venda de material promocional relacionado com a divulgação dos recursos hídricos;

IV - transferências, **doações**, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas ou órgãos nacionais e internacionais oriundos de

18

convênios ou acordos financeiros, cuja aplicação seja destinada especificadamente às ações de implantação de projetos relacionados aos recursos hídricos no âmbito do Distrito Federal;

V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais ou do setor privado;

VI - doações ou contribuições, em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas idôneas domiciliadas no País ou no exterior;

VII - valores recebidos a título de resultado de operações financeiras com recursos do próprio fundo.

§ 3º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia é responsável pela gestão do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

SEÇÃO V

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal

Art. 24. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão incorporados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 25. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações a toda a sociedade.

me

Art. 26. São objetivos do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Distrito Federal;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no território do Distrito Federal:

III - fornecer subsídios para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 27. As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo regulamento desta Lei, atendidos os seguintes procedimentos:

I - prévia negociação, realizada no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente, para fins de avaliação de seu potencial de aproveitamento múltiplo e conseqüente rateio de custo entre os possíveis beneficiários;

II - previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificada circunstanciadamente a destinação de recursos a fundo perdido;

III - concessão de subsídios somente no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para o conseqüente rateio de custos.

40

CAPÍTULO VI

Da Ação do Poder Público

Art. 28. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

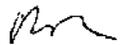
III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - promover a integração da gestão de recursos hídricos com o uso ordenado do solo.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Distrito Federal.

Art. 29. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com a política federal e dos Estados limítrofes.



TITULO n
Do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e da Composição

Art. 30. Fica criado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos;

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 31. Integram o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

- I - o Conselho de Recursos Hídricos;
- II - os Comitês de Bacias Hidrográficas;
- III - os órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- IV - as Agências de Água.

pm

22

CAPÍTULO II

Do Conselho de Recursos Hídricos

Art. 32. O Conselho de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes da União;

II - representantes das Secretarias com atuação no **gerenciamento** ou no uso de recursos hídricos;

III - representantes dos **usuários** dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos;

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 33. Compete ao Conselho de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos **nacional, regional**, estaduais e dos setores dos usuários;

II - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política de Recursos Hídricos;

IV - estabelecer **diretrizes** complementares para implementação da Política de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do sistema de Gerenciamento de recursos Hídricos;

V - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VI - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VII - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

VIII - gerir o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 34. O Conselho de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um **Presidente**, que será o Secretário Titular da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II - um **Secretário Executivo**, que será o titular do órgão integrante da estrutura da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

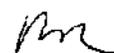
III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica será efetivada por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 36. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - **promover** o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades **intervenientes**;

II - **arbitrar**, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;



III - aprovar o Plano dos Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 37. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos de representantes:

I - das Secretarias com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - dos usuários das águas de sua área de atuação;

III - das organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

IV - da União e de outras unidades da federação em casos definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação do Poder Executivo à metade do total dos membros.



Art. 38. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

CAPÍTULO IV Das Agências de Água

Art. 39. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art 40. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho de Recursos Hídricos, mediante a solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 41. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 42. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação;

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

PR

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los ao Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar sua proposta orçamentaria e submetê-la à apreciação do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comité de Bacia Hidrográfica;

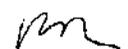
XI - propor ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas;

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho de Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.



CAPÍTULO V
Da Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos

Art 43. A Secretaria Executiva de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art 44. Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentaria anual e submetê-la à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
Das Organizações Civas de Recursos Hídricos

Art 45. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

II - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

mm

III - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

IV - outras organizações reconhecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 46. Para integrar o Sistema de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III Das Infrações e Penalidades

Art. 47. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;



20

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 48. Por **infração** de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o **infrator** ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para **correção das irregularidades**;

II - **multa**, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor **incontinênti**, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou **tamponar** os poços de **extração** de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será **inferior** à metade do valor máximo cominado em **abstrato**.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados **incisos**, na forma dos **artigos** 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

Am

§ 4º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 49. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Parágrafo único. Até que sejam criadas as Agências de Água, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia exercerá as atribuições previstas no art. 41.

Art. 50. A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:

I - desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;

II - implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;

III - implantação de um sistema de outorga do uso da água.

Parágrafo único. O sistema de outorga do uso da água, previsto no inciso III abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, e as demais disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sintonizar a legislação do Distrito Federal com a filosofia que rege a Lei Federal 9.433/97, em particular nos aspectos que correspondem à valorização da participação popular e à integração do sistema de **gerenciamento** de recursos hídricos do Distrito Federal com o sistema nacional na perspectiva da gestão descentralizada das águas. Para tanto, propõe a revogação da Lei 512/93 e sua substituição por uma nova lei das águas. As razões que justificam tal medida serão expostas a seguir.

A água é um dos bens naturais mais importantes para a sobrevivência do planeta. Está presente em todos os processos biológicos e circula na natureza pelo **subsolo**, pela superfície e pela atmosfera do planeta. O ciclo **hidrológico** é, por definição, um ciclo integrador de toda a biosfera. A água é um recurso natural que afeta todas as **pessoas**, todas as plantas e todos os animais. Com o aumento da população mundial nas últimas décadas, a ocupação desordenada do solo e a **poluição**, a questão da água vai ocupando o centro dos debates relativos ao uso dos recursos naturais para o desenvolvimento humano.

A regulamentação jurídica da gestão das águas coloca grandes desafios para o poder público. É preciso envolver toda a sociedade na discussão dos múltiplos aspectos que envolvem o tema das águas e combinar o ciclo natural com a múltipla utilização da água. Além **disso**, é preciso adaptar a estrutura administrativa e o arcabouço jurídico nacional à gestão da água, um recurso natural cujo ciclo **biogeoquímico** desconhece divisões territoriais artificiais como 'estados' e 'municípios'.

O desafio é ainda maior para o **Brasil**, país de dimensão continental, que abriga grande diversidade de ecossistemas, a maior diversidade biológica do planeta, ao lado de grande diversidade **social**, econômica e cultural. Nas diferentes regiões do **país**, o ciclo hidrológico inclui aspectos particulares, dependentes da biodiversidade, do solo e de outros fatores ambientais locais. A manutenção do equilíbrio ambiental, nesses casos, requer profunda participação da **sociedade**, das pessoas que melhor conhecem a realidade local e que devem contribuir, conscientemente, para o uso sustentável da água. Sem o envolvimento da população não haverá como manter o delicado ciclo



hidrológico e, assim, garantir a disponibilidade de água, com a qualidade e nas quantidades necessárias ao abastecimento e aos variados usos humanos.

O ordenamento jurídico dos recursos hídricos requer a combinação de uma legislação flexível, a ponto de permitir que as diversidades regionais se acomodem, com uma legislação integradora, válida para todo o país, capaz de respeitar a diversidade e fazer convergir os esforços da sociedade na direção do uso sustentável dos recursos hídricos. É importante também que a legislação estimule fortemente a participação da população na gestão da água, dando a ela representatividade e participação nos processos decisórios. Em suma, a gestão das águas deve ter forte participação popular e deve ser flexível e descentralizada.

O respeito à participação do cidadão e da sociedade na gestão do uso sustentável dos recursos hídricos é claro na Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe, em seu Art. 284, *in verbis*:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;"

O mesmo artigo reconhece a necessidade de se adotar outra unidade geográfica para abordar a questão da água. No parágrafo 2º, inciso II, o legislador determina que o Poder Público adote "a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases".

Além disso, o Art. 284 da Lei Orgânica condiciona a exploração da água ao respeito pela diversidade regional, ao determinar que "a exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território." (parágrafo 3º),

Esses elementos foram contemplados na elaboração da lei das águas do Distrito Federal. Como resultado, a Lei nº 512, publicada em 28 de julho de 1993, incorporou diversos princípios **legais** adotados **atualmente** para a gestão e para o **monitoramento** de recursos hídricos em praticamente todo país. Podemos citar a definição dos fundamentos para a formulação e implantação de uma política de recursos hídricos, a regulamentação da outorga, a elaboração de planos **diretores** de recursos hídricos e a implantação do sistema de **gerenciamento** do sistema de recursos hídricos.

Enquanto isso, o debate nacional sobre os recursos hídricos também produzia a revisão dos diplomas legais federal e de vários estados. Depois de longos e detalhados estudos e de amplas **discussões**, a Lei Federal 9.433, de 28 de julho de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do país.

O espírito da Lei Federal nº 9.433/97 é claro: incorpora e valoriza a participação popular na gestão e descentraliza o sistema de gerenciamento de recursos hídricos. Exige, portanto, alto grau de integração entre as diversas partes do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos em um país com dimensões continentais e ampla diversidade cultural e ambiental como o **Brasil**.

A apresentação do presente Projeto de Lei se justifica pelo fato de a Lei 512/93 não captar a filosofia da Lei Federal 9.433/97, no que se refere à participação popular e à gestão **descentralizada**, ainda que vários elementos, tais como os comitês de bacia hidrográfica e o conselho estadual de recursos hídricos, presentes na legislação **federal**, estejam presentes na legislação do DF. É o que pretendemos demonstrar a seguir.

A gestão popular e **descentralizada** de recursos **hídricos** desenhada na Lei Federal 9.433/97 se fundamenta nos Comitês de Bacias Hidrográficas, formados pela associação entre a sociedade civil e o poder público. Esses **comitês**, de **caráter** consultivo e deliberativo, são a base da pirâmide do **sistema** de gerenciamento dos recursos hídricos, responsáveis pelas tomadas de decisões locais e pelo acompanhamento local da implantação da política de **recursos hídricos**.

O Art. 33 da Lei Federal 9.433/97 diz que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos **“aprovar propostas de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos”** (inciso VII, grifo nosso). Isso se choca frontalmente com o que dispõe a Lei 512/93 (Art 21, inciso VIII), que atribui à SEMATEC competência para "criar, modificar e alterar Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovar seus regimentos internos". Em outras palavras, o que no resto do país será feito pelo órgão ordenador nacional dos recursos hídricos, no DF é controlado totalmente pelo poder executivo. O presente Projeto de Lei corrige esta distorção.

As divergências entre a Lei Federal e a Lei Distrital se estendem à composição dos comitês. O Art. 39 da Lei 9.433/97 estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de representantes da União, dos estados e do DF cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de **atuação**, bem como de representantes dos municípios, dos usuários das águas de sua área de atuação, de organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia. O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que o número de representantes de cada setor **mencionado**, assim como os critérios para **indicação**, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, **"limitada a representação dos poderes executivos** da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios **a metade do total de membros"** (*grifo nosso*).

A composição dos **comitês** proposta pela Lei 512/93 é, por sua vez, fortemente dominada pelo poder executivo. O Art. 18 dispõe que os **comitês** de bacia hidrográfica do Distrito Federal devem ser integrados por representantes de Secretaria de Estado ou órgãos da administração indireta, cujas atividades se relacionem com gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, planejamento estratégico e gestão financeira do DF, com atuação na bacia hidrográfica correspondente, por representantes das Regiões Administrativas contidas na bacia **hidrográfica**, bem como por "representantes da sociedade civil, **respeitando o limite máximo de um terço do total de votos**" (inciso III, *grifo nosso*).

Essa comparação mostra que a participação popular estimulada na lei federal, que reserva à sociedade civil no mínimo metade dos assentos no **comitê**, é fortemente restringida na legislação do DF, que limita a representação da sociedade civil ao máximo de um terço do número de votos.

Trata-se de uma situação inaceitável, que o presente Projeto de Lei visa corrigir, a fim de transpor a filosofia da lei federal para a legislação distrital.

O presente Projeto de Lei determina ainda que a sociedade civil será representada pelas organizações sociais legalmente constituídas com atuação na área de recursos hídricos no DF, consonante com o Art, 47 da Lei Federal 9.433/97, em substituição ao Art. 23 da Lei 512/93.

No que se refere às funções atribuídas aos comités de bacia hidrográfica, verifica-se que existem diferenças substanciais entre a Lei Federal 9.433 e a Lei 512/93 do DF. Quase todas as funções que na lei federal são atribuídas aos comités, na lei distrital são atribuídas a outras instituições, como mostra o quadro abaixo:

MR

Função dos comités, segundo o Art. 38 da Lei Federal 9.433/97	Atribuição da mesma função, pela Lei 512/93
promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes (inciso I)	atribuição da SEMATEC (Art. 21)
arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos (inciso II)	atribuição da SEMATEC (Art. 21, VI)
aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia (inciso III)	atribuição da Câmara Legislativa do DF, cabendo ao Colegiado Distrital aprovar o Projeto de Lei referente ao Plano de Águas (Art. 19)
acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e sugerir as providências necessárias para o cumprimento de suas metas (inciso <i>m</i>)	atribuição dos comités de bacia hidrográfica (Art. 20)
propor ao Conselho Nacional e Conselhos Estaduais de RH as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção da obrigatoriedade da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes (inciso V)	a Lei 512/93 não trata da dispensa de outorga
estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir valores a serem cobrados (inciso VI)	cabe ao Colegiado Distrital estabelecer critérios e normas sobre a cobrança (Art. 19, III)
estabelecer critérios e promover o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coéctivo (inciso IX)	atribuição do Colegiado Distrital (Art. 19, IV)

No que se refere aos aspectos executivos da gestão dos recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica, o presente Projeto de Lei cria, em

consonância com a legislação federal e de vários estados, a figura da Agência de Águas, secretaria executiva de um ou mais comités de bacias hidrográficas, inexistente na Lei 512/93, e lhe dá as mesmas atribuições determinadas no Art. 41 da Lei Federal 9.433/97. Desse modo, tanto o planejamento como a execução da política de recursos hídricos do DF fica sob controle da sociedade, representada nos comités de bacias hidrográficas.

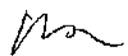
O presente Projeto de Lei propõe-se ainda corrigir vários aspectos tratados no Capítulo II da Lei 512/93, no que se refere aos planos diretores dos recursos hídricos do DF. Em particular, este Projeto de Lei explicita elementos que devem estar presentes nos planos, de acordo com a Lei Federal 9.433/97, e elimina o prazo de vigência de quatro anos para o plano de gerenciamento de recursos hídricos do Distrito Federal (Lei 512/93, Art. 14).

É preciso reconhecer que o *tempo ecológico* é quase sempre mais lento do que o *tempo político-administrativo*, e que os processos naturais ligados ao ciclo hidrológico muitas vezes exigem períodos de décadas para se completarem. Além disso, os prazos de concessão de uso dos recursos hídricos previstos neste Projeto de Lei podem ser maiores do que quatro anos, e a tranquilidade dos usuários e investidores requer que os planos contemplem a possibilidade de projetos de longo prazo.

Dois novos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos estão incluídos no presente Projeto de Lei, com o intuito de complementar a Lei 512/93. São eles o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos e o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Na sociedade informatizada em que vivemos, é importante adotar a perspectiva descentralizadora também nas questões relativas à informação, fazendo com que as Agências de Água alimentem o sistema de informações do Distrito Federal com os dados de suas áreas de atuação. Os artigos propostos neste Projeto de Lei sobre o assunto garantirão a perfeita integração entre o sistema local e o sistema nacional de informações sobre recursos hídricos (artigos 5º, 25, 26 e 27 da Lei Federal 9.433/97).

O presente Projeto de Lei inclui a criação de um Fundo de Recursos Hídricos, para garantir que os recursos arrecadados na outorga dos direitos de uso da água, em campanhas promocionais ou provenientes de outras fontes sejam aplicados em projetos relacionados aos recursos hídricos no Distrito



Federal. Em particular, nos referimos a projetos destinados a manter **atualizados** os recursos científicos e tecnológicos utilizados para a gestão da **água**, bem como a promover campanhas de informação, conscientização, educação ambiental e formação de recursos **humanos**, considerados entre os fundamentos da **Política** de Recursos Hídricos do Distrito Federal formulados neste Projeto de Lei.

A sociedade é dinâmica e sua estrutura jurídica **evolui**, acompanhando as mudanças sociais e culturais e a percepção que a sociedade tem dos problemas, a cada momento histórico. Como resultado, muito frequentemente as leis têm de ser **modificadas**, para atender os interesses maiores da sociedade.

A elaboração e promulgação da Lei Federal 9.433/97 provocaram grande movimentação em diversos estados brasileiros, no sentido de **atualizar** suas leis sobre os recursos hídricos. O estado de Goiás, por exemplo, publicou as normas para sua política estadual de recursos hídricos e para o sistema integrado de **gerenciamento** de recursos hídricos no dia 16 de julho de 1997, na forma da Lei número 13.123, pouco antes, portanto, da publicação da Lei Federal 9.433/97. Outros estados, como é o caso de São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, têm legislação seja de acordo com o disposto na legislação federal, seja em processo de adaptação.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, somos movidos pela preocupação de afinar a legislação do Distrito Federal com a legislação do resto do país. É preciso fazer com que a lei das águas do DF tenha um **sinergismo** com a legislação federal e dos outros estados, em particular Minas Gerais e Goiás, com os quais devemos ter maior **interação**, a fim de alcançar plena eficiência na gestão da água.

Como demonstrado, não se trata aqui de corrigir alguns aspectos, como erros conceituais ou diferentes atribuições de competência. Trata-se, na verdade, de acompanhar um movimento que atravessa o país, no sentido de rever a legislação relativa à água, a fim de preservar o espírito da lei federal que garante a participação popular e a gestão descentralizada e integrada desse recurso natural. Entretanto, não é suficiente emendar a lei distrital -- seria preciso alterar vários artigos, o que, em uma lei longa e complexa como a 512/93, poderia acarretar inconsistências. É preciso substituir a Lei vigente.

Considerando o exposto acima e a urgência no trato da questão hídrica no Distrito Federal, considerando que a revogação da Lei 512/93 é mais adequada e conveniente do que a apresentação de emendas e correções pontuais, **conclamo** os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg



PROJETO DE LEI Nº 113 /1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Altera dispositivo da Lei nº 1.167, de 22 de julho de 1996, que "dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à Fundação Universidade de Brasília - FUB".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O inciso III do Art. 2º da Lei nº 1.167, de 22 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

III - sejam obtidas as "cartas de habite-se" dos imóveis previstos no inciso II, no prazo de 36 meses, a contar da expedição dos alvarás de construção, prazo este que deverá ser prorrogado até o final do exercício (mês de dezembro), no caso de as referidas "cartas de habite-se" terem sido expedidas nos meses anteriores".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Atualmente um dos maiores problemas do Distrito Federal é a sua alta taxa de desemprego. Estima-se em 180.000 (cento e oitenta mil) os cidadãos desempregados morando no Distrito Federal. Sem dúvida alguma, é um problema gravíssimo, que merece todas as atenções e esforços por parte do Poder Público para que seja solucionado no menor prazo possível. Como forma de minimizar essa grave situação, estamos apresentado o presente Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 1.167, de 22 de julho de 1996, alterando o prazo de fornecimento das "cartas de habite-se" para os imóveis de que trata referida Lei.

Esta é uma medida simples, que ajudará este importante setor da nossa economia, que, nos dias atuais, vive a sua pior crise, que se reflete no crescente desemprego, provocado pela diminuição das vendas e na difícil comercialização de unidades imobiliárias.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição, uma vez que, além de seus efeitos benéficos, não acarretará nenhum ônus para o Governo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

aplicação da tributação na forma da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 473, de 8 de julho de 1993.

Art. 3º - Nas operações referidas no art. 1º, a alíquota do ICMS é fixada em 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento), exceto para sorvetes, que é fixada em 12% (doze por cento), tanto na indústria quanto no comércio.

Art. 4º - O regime especial de que trata esta Lei não exclui o benefício da redução de base de cálculo concedido por convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 5º - Implementado o benefício de redução de base de cálculo, o contribuinte optante pelo regime especial não estará sujeito ao estorno proporcional do crédito fiscal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de Julho de 1996

108º da República e 37º de Brasília

ARLETE SAMPAIO

DODF 23/07/96

LEI Nº 1,167, DE 22 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a remissão de débitos e a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU à Fundação Universidade de Brasília-FUB.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica concedida a remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre os imóveis não edificados pertencentes ao patrimônio da Fundação Universidade de Brasília-FUB, referentes ao exercício de 1996.

Art. 2º - Fica assegurada, a partir do exercício de 1997 até 31 de dezembro de 2000, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU dos imóveis não edificados, integrantes do acervo patrimonial da Fundação Universidade de Brasília-FUB, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I - seja ampliado o número de vagas nos cursos noturnos;
- II - sejam iniciadas as construções de, ao menos, cinco projeções até 31 de dezembro de cada ano;
- III - sejam obtidas as cartas de "habite-se" dos imóveis previstos no inciso II, no prazo de 36 meses, a contar da expedição dos alvarás de construção.

Parágrafo único. Devem ser apresentadas à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, os respectivos alvarás de construção e cartas de "habite-se".

Art. 3º - O contribuinte não gozará do benefício da isenção no exercício em que não cumprir integralmente as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º - Para fins da isenção prevista no art. 2º, não podem ser computados os alvarás de construção expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1996

108º da República e 37º de Brasília

ARLETE SAMPAIO

DODF 23/07/96

A VICE-GOVI
CARGO DE GO
DISTRITO FED!
Art. 1º - Ficacria
Art. 2º - A Esco
Secretaria de Edu
Parágrafo único



PROJETO DE LEI Nº 244/99
(Do Sr. Deputado Distrital Agrício Braga-PL)

Institui o programa Bolsa Atleta e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas com registro nas Entidades Regionais de Administração do Desporto e a Clubes do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O Programa Bolsa Atleta de que trata este artigo, garantirá a todo atleta do Distrito Federal que estejam em plena atividade esportiva, valor mensal correspondente ao que estabelece o Anexo III desta Lei.

Art. 2º - A concessão da Bolsa Atleta, não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 3º - Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

I - ser registrado por algum clube e/ou Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

II- ter residência fixa no Distrito Federal a mais de 3 (três) anos;

III- possuir a idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 26 (vinte e seis) anos;

IV- esteja em plena atividade esportiva; e

V - não possuir qualquer tipo de patrocínio.



Art. 4º - O benefício será cancelado quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art.5º - Além dos requisitos previstos no artigo 3º, os atletas deverão estar enquadrados na seguinte classificação:

I - OLÍMPICOS A - Atletas que tenham participado de Olimpíada e obtido até a 4ª colocação, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).

II - OLÍMPICOS B - Atletas que tenham participado de Olimpíada, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente de modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).

III - INTERNACIONAL - Atletas que participaram de Seleção Nacional em campeonatos Sul-Americanos, Panamericanos ou Mundiais, e que tenham obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).

IV - NACIONAL - Atletas que participaram de eventos nacionais, representando o Distrito Federal e que tenham obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições nacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação). O título é válido somente no evento máximo da temporada.

V - ESTADUAL - Atletas indicados pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto (Federações), obedecendo critérios de ranking e possibilidades de compor seleções nacionais, mas no mínimo pertencente a categoria juvenil da respectiva modalidade, e continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação).



VI - ESTUDANTIL - Estudantes de 12 a 16 anos de idade com perspectivas de compor seleções nacionais, indicados pelas direções de escolas, com o aval das Diretorias Regionais de Ensino e selecionados por uma Comissão Mista da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude e respectivas Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações), levando em conta os títulos e resultados conquistados pelos jovens atletas e convocação para seleção do Distrito Federal, e que continuem em se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto.

Art. 6º - Para distribuição das bolsas, as modalidades esportivas Olímpicas foram distribuídas em 4 (quatro) níveis, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 7º - As modalidades a serem contempladas e quantidades de bolsas a serem distribuídas, são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º - O valor mensal de cada bolsa leva-se em conta a classificação dos atletas e dos níveis da modalidade e calculado em UFIR, constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - O referido valor será liberado todos os meses pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, sendo depositado em conta bancária, em nome do atleta.

§ 2º - Caso o atleta seja menor de idade, o valor da bolsa será depositado em nome do pai, mãe ou responsável legal do menor.

Art. 9º - Os atletas para fazerem jus as bolsas, deverão atender os requisitos previstos nesta Lei e serem indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

- Art. 10 - As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.



Art. 11 - A supervisão, coordenação e orientação normativa, do Programa será executada pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

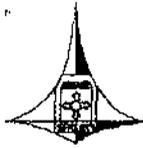
Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I
Projeto de Lei n° /99.

NÍVEL	MODALIDADES	JUSTIFICATIVA
A	IATISMO	
	ATLETISMO	. Campeão Olímpico em uma das cinco últimas Olimpíadas.
	JUDÔ	
	VOLEIBOL	
B	NATAÇÃO	
	BASQUETEBOL	. Obteve medalha nas últimas cinco Olimpíadas ou até 4º lugar na última Olimpíada.
	FUTEBOL	
	HIPISMO	
C	TÊNIS	
	CICLISMO	
	SALTOS ORNAMENTAIS	. Esportes em que há possibilidade do DF Colocar atletas em Olimpíadas
	TAEKWONDO	
D	TRIATHLON	
	GINÁSTICA OLÍMPICA	
	GIN. RÍT. DESPORTIVA	
	HANDEBOL	. Esportes Olímpicos praticados no DF
	TÊNIS DE MESA	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Anexo II Projeto de Lei nº /99

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS

NºORD	MODALIDADE/NÍVEL	ESTUD.	EST.	NAC.	INTERN	TOTAL
01	IATISMO	2	*	2	1	06
02	ATLETISMO	4	4	3	2	15
03	JUDÔ	4	4	3	2	15
04	VOLEIBOL	3	4	2	2	12
05	NATAÇÃO	4	4	2	2	15
06	BASQUETE	3	4	2	2	12
07	FUTEBOL					
08	HIPISMO	2		1	1	05
09	TÊNIS	2		2	1	06
10	CICLISMO	2		1	1	05
11	S. ORNAMENTAIS	3		2	2	08
12	TAEKWONDO	2		2	1	06
13	TRIATHLON	3		2	2	08
14	GIN. OLÍMPICA	2	3	1	1	08
15	GIN. RÍT. DESPORTIVA	2	2	1	1	07
16	HANDEBOL	3	4	2	2	12
17	TÊNIS DE MESA	1	2	1	1	06
	TOTAIS	42	31	30	24	146

* Obs.: As modalidades incluídas nos Jogos da Juventude (ou similar) recebem bolsas em número maior, para incentivar e desenvolver a representatividade do Distrito Federal.

Anexo III Projeto de Lei nº /99

	CLASSIFICAÇÃO	A	B	C	D
6	ESTUDANTIL	133	133	102	102
5	ESTADUAL	255	255	153	153
4	NACIONAL	767	409	307	204
3	INTERNACIONAL	1023	716	409	307
2	OLÍMPICO B	1535	1228	1023	1023
1	OLÍMPICO A	1842			

Valores estimados em UFIR



JUSTIFICATIVA

A história do esporte no Distrito Federal registra ano após ano o empenho e a dedicação de atletas, técnicos, escolas, academias e de alguns clubes que ousam incentivá-los. Os anos se sucedem, as esperanças se renovam, mas nada é feito para que os atletas tenham condições de treinar e, a partir daí, partir em busca de medalhas para o Distrito Federal.

É constante na história do esporte do Distrito Federal nossos atletas abandonarem o Distrito Federal (Joaquim Cruz, Carmem de Oliveira, Leila, Pipoca, Eronilde, etc) indo representar clubes de outros estados, ou pior ainda, abandonando o esporte em definitivo, em razão das suas dificuldades financeiras. Com o propósito de manter-mos nossas estrelas e modelos para nossa juventude, no Distrito Federal, estamos propondo a criação do programa "BOLSA ATLETA", para atletas com reais possibilidades de representar o Distrito Federal e o Brasil em competições nacionais e internacionais.

Senhores Deputados, a presente proposição tem a finalidade de premiar com Bolsas os atletas que estejam se preparando para grandes conquistas esportivas e com isso, elevar o nome do Distrito Federal no panorama esportivo nacional e internacional, participando das competições nacionais e compondo equipes brasileiras que participarão de competições internacionais

Diante desta exposição de motivos, solicitamos aos nobres Pares que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das sessões, em de de 1999.


AGRÍCIO BRAGA
DEPUTADO DISTRITAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º 245/1999.
(Do Sr Dep. ALÍRIO NETO)

Dá a denominação de "Estação Frei Pio" a Estação do Metro do Setor Sul de Taguatinga e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Estação do Metro do Setor Sul de Taguatinga, localizada entre o Setor QSD e QSE, passa a denominar-se "Estação Frei Pio".

Art. T - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido ordenado pela Ordem Carmelita em 08 de dezembro de 1957 e, após uma extensa passagem por várias cidades do Brasil, Frei Pio Baars, holandês de **nascença**, mas brasileiro de **coração**, chegou a Brasília em 09 de janeiro de 1971, indo para a Vila Dimas-Taguatinga Sul, onde juntamente com Frei Felisberto Caldeira de Oliveira, **construíram** a Igreja São Vicente de Paulo, sempre deixando sua marca: fraternidade e carinho com os mais necessitados.



Naquela Igreja manteve perfeita sintonia com as necessidades do povo. Vila Dimas, Vila Matias e Areal (atualmente Aguas Claras), sabem o que representam hoje, as contribuições para a formação religiosa, ética, moral, social e cidadã, que os jovens da década de 1970 receberam, em decorrência de sua ação pastoral.

Em sua trajetória pastoral, Frei Pio promoveu inúmeros encontros entre as cidades de Taguatinga, Ceilândia e Brazlândia-DF, João Pinheiro, Paracatu e Unaí onde passava uma intensa convivência capaz de alicerçar profunda interação do pastor com seu rebanho, exercendo relevante papel na fixação de valores indelévels à formação do caráter, do comprometimento social e político de muitos daqueles que tiveram o privilégio de partilhar de seu convívio.

Hoje, jovens que participaram daqueles encontros pastorais se destacaram na vida pública, empresarial administrativa, sindical e política. Com certeza, cada um destes cidadãos sabe a importante contribuição que recebeu de Frei Pio.



No dia 26 de setembro de 1981, Frei Pio teve o primeiro aviso de que o seu coração não estava bem, quando resolveu tratar-se em São Paulo. Dia 30 de setembro, quando passava pelo Convento do Carmo de Brasília, sobreveio um ataque cardíaco, desta vez, mortal. Foi sepultado em Unai, com enorme afluência de fiéis.

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos fazendo justiça ao grande homem e Pastor.

Assim, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, de março de 1999


ALIRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista



PROJETO DE LEI N.º 246/99
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Dispõe sobre procedimentos para a manutenção das metas dos empreendimentos beneficiados por incentivos do Programa de Desenvolvimento Económico do Distrito Federal - PRODECON-DF, bem como a simplificação no processo de sua aquisição pelos micro e pequenos empreendedores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos para manutenção das metas dos empreendimentos beneficiados por incentivos **fiscais**, creditícios e **econômicos**, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Económico do Distrito Federal - PRODECON-DF, de que tratam as Leis n.º 06, de 29 de dezembro de 1988, n.º 289, de 03 de julho de 1992, n.º 409, de 15 de janeiro de 1993, e n.º 1571, de 22 de julho de 1997, bem como de **simplificação** no processo de aquisição desses incentivos destinados aos micro e pequenos empreendedores,

Art. 2º A **TERRACAP** só formalizará a escritura de compra e venda de lote de terreno aos **micro, pequenos, médios e grandes empreendedores beneficiados pelo PRODECON - DF**, se cumpridas a implantação do empreendimento e as demais exigências, inclusive **pagamentos**, após o Conselho de Desenvolvimento Económico do Distrito Federal - CDE-DF emitir Atestado de **Implantação**, informando sobre o funcionamento pleno do empreendimento e a manutenção do número mínimo de empregos constantes no projeto de **viabilidade**, pelo prazo mínimo de um ano.

Parágrafo único - O Atestado de Implantação a que se refere este artigo será expedido anualmente, até a venda do imóvel ao beneficiário do PRODECON-DF.

o Art. 3º Os beneficiários de incentivos do PRODECON-DF que não mantiverem suas **metas** após a emissão do Atestado de Implantação fornecido pelo **CDE-DF**, terão os **incentivos** de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei n.º 1.571, de 22 de julho de 1997 reduzidos da seguinte forma:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) do **incentivo**, no caso de descumprimento das metas definidas no projeto após um ano da expedição do primeiro Atestado de **implantação**;

II - **Redução** de 25% (vinte e cinco por cento) do **incentivo**, no caso de descumprimento das metas do projeto após dois anos da expedição do primeiro Atestado de **implantação**;



III - **Redução** de 10% (dez por cento) do incentivo, no caso de **descumprimento** das metas definidas no projeto após dois e até três anos, da expedição do primeiro Atestado de Implantação.

Parágrafo único - Não ocorrerá redução do incentivo de que trata este artigo no caso do beneficiário **estar** cumprindo as metas definidas no projeto após a expedição do terceiro Atestado de Implantação.

Art. 4º Fica **instituído** o instrumento de Consulta Prévia aos micro e pequenos empreendedores industriais e comerciais e de prestação de **serviços**, pessoas jurídicas, e aos micro e pequenos empreendedores agropecuários e **agro-industriais**, pessoas físicas e jurídicas, interessadas em obter os incentivos do PRODECON-DF.

§ 1º A **Consulta Prévia** de que trata este artigo conterà, além dos dados de identificação do pretendente ao benefício, informações básicas sobre o empreendimento a ser incentivado.

§ 2º Dados de identificação do pretendente e do cônjuge para efeitos desta Lei, são a cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, **declaração** do estado civil ou cópia da certidão de casamento e comprovante de residência.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Económico terá o prazo de trinta dias para responder à **Consulta Prévia**, a contar de seu **recebimento**, informando da possibilidade de atendimento ao **pleito**, e já indicará o imóvel a ser objeto de **implantação** do empreendimento, quando se tratar de incentivo económico.

§ 4º O pretendente aos incentivos terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do recebimento da resposta favorável ao pleito, da Secretaria de Desenvolvimento Económico, para apresentar o projeto de viabilidade **técnica**, económica e financeira.

§ 5º O pretendente que não apresentar o projeto de viabilidade técnica, económica e financeira no prazo estabelecido no parágrafo anterior perderá o direito a ter nova Consulta Prévia apreciada sobre os mesmos incentivos do PRODECON durante um ano, e terá cancelada a indicação do imóvel, automaticamente.

§ 6º Fica permitida a apresentação de **Carta-Consulta** em lugar da **Consulta Prévia**, instituída por esta **Lei**, a critério do pretendente a incentivos do PRODECON-DF.

Art. 5º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP disponibilizará ao PRODECON - DF 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes de terrenos destinados a atividades económicas no Distrito Federal, em especial e prioritariamente nos setores criados para esse fim.

Parágrafo único - Os **lotes** de terrenos de que trata este artigo serão disponibilizados após o respectivo registro do loteamento no cartório de registro de imóveis, e dota-



dos, no mínimo, da infra-estrutura exigida pela Lei Federal n.º 6.766, de 1979, alterada pela Lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º As receitas decorrentes da alienação de lotes destinados a atividades econômicas, através de licitação pública, pela TERRACAP, serão integralmente utilizados na implantação de infra-estrutura em áreas de expansão ou criação de setores de desenvolvimento econômico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de introduzir mecanismos que garantam ao Poder Público e à sociedade a manutenção do funcionamento dos empreendimentos incentivados pelo PRODECON-DF, quer por concessão de lotes financiados ou de outros incentivos fiscais e creditícios. Tal preocupação prende-se ao fato de que, tratando-se de bens e recursos públicos, é justo que sejam tomados os cuidados à garantia na manutenção do funcionamento desses empreendimentos, o que hoje caracteriza-se como uma falha no Programa.

Assim, o funcionamento do empreendimento, que se verifica imediatamente após sua implantação, é a única exigência para a venda efetiva do imóvel, pela TERRACAP, sem nenhuma garantia que o empreendimento mantenha-se em funcionamento por um tempo mínimo. Tão logo a implantação do empreendimento, que é verificada por vistoria e constatada pela expedição do Atestado de Implantação, pelo órgão responsável, o empreendedor fica autorizado a firmar a compra do lote, o que lhe dá liberdade para vendê-lo, fechar o negócio, dispensar empregados, enfim, desfazer tudo aquilo para o que o Estado forneceu incentivos, quer econômico, às vezes também creditícios e fiscais, para implantar.

A exigência da manutenção das metas do projeto do empreendimento, de pelo menos um ano de funcionamento, é o mínimo que se deve exigir daquele que recebeu, por venda parcelada e a custo reduzido, um imóvel público. Desta forma, a proposta mantém os incentivos antes existentes, de reduções no valor dos imóveis, agora vinculando-as ao tempo de manutenção de funcionamento do empreendimento.

Outro objetivo deste Projeto é o de simplificar a tramitação dos pleitos junto aos órgãos competentes, relativo aos incentivos previstos na legislação vigente do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON - DF.

Tal procedimento hoje exige esforços, paciência e recursos do pretendente ao incentivo, que podem ser reduzidos, evitando-se, pelo menos, a repetição na apresentação de documentos e certidões. Não pretendemos, de maneira alguma, eliminar a apresentação de informações e documentos que são indispensáveis à avaliação, pelo Poder Público, das condições mínimas do pretendente ao incentivo, até por que trata-se de Programa que se utiliza de bens públicos, como são os terrenos da TERRACAP, e de



recursos da sociedade, como os incentivos fiscais. É necessário, portanto, rigor na avaliação para fornecimento desses incentivos.

Sem prejuízo da eficácia do Programa, o que estamos propondo é, o que agora nos parece óbvio: reduzir a apresentação de documentos ao momento apropriado.

Desta forma, introduzimos um novo instrumento - **Consulta Prévia** - que pode, perfeitamente, substituir a **Carta-Consulta** até agora utilizada como instrumento preliminar ao projeto de avaliação técnica, econômica e financeira, só que com exigências de informações e documentos que reservamos para o momento da apresentação do projeto de viabilidade,

A Consulta Prévia será, de fato, o que seu nome expressa. Seu conteúdo restringir-se-á à identificação do pretendente e de suas **intencões**, sem que para tanto deva investir ou coletar certidões pelos diversos órgãos do Governo. Ao mesmo tempo em que o Poder Público, ao responder pela possibilidade de atendimento, não assume o compromisso final, mas dá ao pretendente o sinal verde para que, então, ele prepare seu projeto de viabilidade.

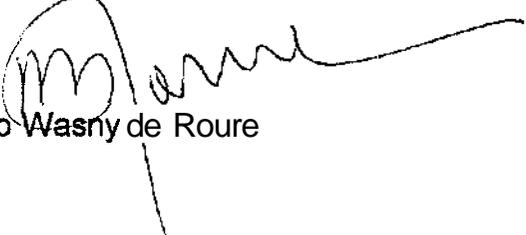
Aliás, há que ressaltar a necessidade do projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira, até mesmo para resguardar o micro e pequeno empreendedor, especialmente aquele que tem seu negócio no fundo do quintal, ~~de~~ perder, ao invés de ganhar benefício. Aquele que pleiteia o incentivo econômico - o lote - pode acabar perdendo o que já tem, ao disponibilizar, por exemplo, sua casa, seu telefone, para comprar o lote e construir nele seu empreendimento.

O PRODECON não pode ser utilizado como programa de distribuição de lote. Há de ser bem utilizado para promover a instalação de negócios que gerem emprego e renda. Este é o objetivo do PRODECON-DF.

Outro aspecto deste Projeto que deve ser ressaltado é a obrigatoriedade da TER-RACAP, enquanto loteadora, só disponibilizar seus imóveis após dotados de infraestrutura mínima exigida por Lei Federal, recentemente editada, em alteração à Lei Federal 6.766 / 79. Aliás, tal obrigatoriedade vale para todo e qualquer lote de sua propriedade, e não só para aqueles com destinação para **atividades** econômicas.

Por todos os benefícios que este Projeto traz, tanto ao Poder Público quanto e especialmente aos micro e pequenos empreendedores pretendentes a incentivos do PRODECON-DF, conto com a aprovação dos colegas a esta proposta.

Sala das Sessões, 29 de março de 1999.


Deputado Wasny de Roure



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 30/03/99
Assessoria do Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 111/99
(Do Sr. Deputado **Paulo Tadeu**)

Concede Título de **Cidadão** Honorário de **Brasília** - *post mortem* ao **Padre Walmir Fernandes Brandão**.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília - *post mortem* ao Padre Walmir Fernandes Brandão.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem por **objetivo** conceder ao Padre Walmir Fernandes Brandão o título de Cidadão Honorário de Brasília. Trata-se de cidadão que dedicou toda sua vida à defesa e apoio aos excluídos e marginalizados.

Paraibano de Picuí, Padre Brandão nasceu no dia 16 de abril de 1928. Em 1950, transfere-se para São Paulo onde inicialmente exerceu a profissão de bancário. Ainda neste ano, sente o chamado de Deus para segui-lo como sacerdote.

Entrou para a Companhia de Jesus em 1951, fazendo sua formação jesuítica em Nova Friburgo - RJ, São Leopoldo-RS e São Paulo-SP, culminando com sua ordenação como sacerdote no dia 15 de agosto de 1964.

Volta a trabalhar em São Paulo, nos colégios São Francisco Xavier, São Luís e no Anchieta. Nesta **caminhada**, dedicou-se à Pastoral da Juventude, sendo um dos seus fiuifedores. Posteriormente trabalhou por três anos na faculdade de Engenharia Industrial de São Bernardo do Campo - SP. Seguindo seu espírito missionário, transfere-se para Goiânia onde dedica-se durante cinco anos a trabalhos com a juventude na "Casa Pe. Burnier".

" Em 1988 chega finalmente em **Brasília**, onde inicia seus trabalhos missionários **junto a** jovens na Universidade de Brasília. Em 1989, transfere suas **atividades** missionárias para **Samambaia**, principalmente **atuando** na formação de comunidades e



56

2

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

lideranças leigas, de grupos e pastorais, sempre preocupado em formar a Igreja popular.

Soube dividir o espaço e redefinir a comunidade que crescia e precisava de maior **acompanhamento**. Com seu trabalho, permitiu o desenvolvimento e a formação de mais paróquias. Foi pioneiro em Samambaia e dedicou seu tempo também à formação da Paróquia Santo Inácio de **Loyola**, tendo sido seu primeiro **páraco**.

Face aos relevantes serviços prestados por Padre **Walmir** Fernandes Brandão à comunidade católica do Distrito Federal, esperamos ver esta proposta aprovada pelos nobres deputados desta casa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1999.


Deputado **PAULO** TADEU



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o 045/99
(Autor do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Concede título de Cidadão Honorário de Brasília "post mortem" ao sindicalista e ambientalista Chico Mendes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1^o - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília "post mortem" ao sindicalista e ambientalista Chico Mendes.

Art. 2^o - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento público e de reconhecimento internacional o trabalho realizado por Chico Mendes na defesa do meio ambiente e a sua luta por uma sociedade mais justa e solidária.

Sindicalista e pessoa comprometida com a causa ambiental, principalmente ligada às comunidades nativas da Amazônia, Chico Mendes dedicou toda a sua vida à luta em defesa de um meio ambiente em que, **verdadeiramente**, fosse valorizada a condição humana, em perfeita harmonia com o ambiente natural. Por estas **ações**, foi merecedor do reconhecimento por **parte** da comunidade internacional.

Salas das Sessões em 30 de março de 1999


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

0018 30/03/99 PM 5:59:



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre o adicional pelo exercício de atividades insalubres dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal será calculado no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento e a Gratificação de Atividade Legislativa - GAL.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Os servidores desta Casa de Leis que exercem atividades insalubres, como os da gráfica, por exemplo, recebiam adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento e a Gratificação de Atividade Legislativa- GAL. A partir de abril de 1998, passaram a receber referido percentual calculado apenas sobre o vencimento, em razão de decisão contida na Resolução nº 108/98-CLDF.

ACREDITAMOS que a Resolução foi aprovada com fundamento no Art. 68 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (na sua publicação consolidada, determinada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 - DOU de 18.03.98), que dispõe que o adicional será calculado sobre o vencimento do cargo, para os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas. Citado Regime é aplicado aos servidores do Distrito Federal, por força de Lei local, por isso mesmo pode e deve ser alterada por esta Casa, pelos seguintes motivos: a) a lei define regras futuras e não pode reatragir para prejudicar os servidores que já tinham situação salarial definida; b) os servidores têm direito adquirido - situação jurídica que é garantida pela Constituição Federal no seu art. 5º, XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido..."; c) o pagamento do adicional pelo cálculo anterior já havia sido incorporado ao salário dos servidores e a lei nova provocou uma drástica redução no mesmo, tendo sido ferido de morte outro preceito constitucional, o da irredutibilidade de vencimentos, previsto no Art. 7º, inciso VI.

Ante o exposto, pelas ilegalidades apontadas, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta Resolução, por ser medida da mais lúdima justiça.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

501

Em 31/03/99

Assinatura do Plenário

MOÇÃO Nº 217/1999.
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Reivindica ao Secretário de Obras do Distrito Federal a execução de recapeamento asfáltico em trechos em estado crítico das Vias BR 060 (de Samambaia a Riacho Fundo), da DF 075 (do Riacho Fundo ao Núcleo Bandeirante), e na DF 003 (da frente do Carrefour Sul, até o Balão do Torto)

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 109 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Obras providências para a execução de obras de recapeamento asfáltico em alguns trechos em estado crítico das vias BR 060, DF 075 e DF 003.

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista o aumento acentuado do trânsito nos últimos anos e a utilização exaustiva das vias acima mencionadas que recebem diariamente um fluxo enorme de veículos leves e pesados;

Tendo em vista, a importância dessas vias de ligação que são vitais para o dia-a-dia do Distrito Federal;

Tendo em vista ainda, a situação precária atual dessas pistas causando acidentes a todo momento, o que leva a prejuízos enormes aos contribuintes, possibilitando ações judiciais contra o Estado e levando a perdas de recursos desnecessárias ao Erário, solicito aos Pares o apoio para a presente proposição dirigida ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Obras.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

0023 29/03/99 PM 4:07:



60
Em 31/03/99
[Handwritten signature]

MOÇÃO N^o 18/1999.
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Reivindica ao Secretário de Obras do Distrito Federal providências para a viabilização da construção de viaduto na via de acesso do Setor LÚCIO COSTA (GUARÁ VILLE) à EPTG.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 109 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras providências imediatas para a construção de viaduto na saída do Setor Lúcio Costa, que da acesso à EPTG.

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista o aumento acentuado do trânsito de veículos no Setor Lúcio Costa em virtude da construção de novos edifícios residenciais, que aumentaram consideravelmente o número de veículos naquela área, estrangulando o trânsito, faz-se necessário providências urgentes por parte do poder executivo para resolver a questão.

Diante da gravidade do problema, que atinge não só os moradores locais, mas também todos que usam a EPTG, e que causa engarrafamentos insuportáveis no horário do "rush", a solução é a construção um viaduto ligando a saída do Setor Lúcio Costa à EPTG, no sentido Guará/ Plano Piloto.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.

ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

022 29/03/99 PM 4:07



MOÇÃO Nº 219 / 1999.
(Do Sr. Dep. **Alírio Neto**)

Reivindica ao Secretário de Obras do Distrito Federal providências para a viabilização da construção de Via de acesso do Setor LÚCIO COSTA (GUARÁVILLE) à Estrutural.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 109 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras providências imediatas para a construção de nova Pista de saída do Setor Lúcio Costa, dando acesso ao Plano Piloto e região pela Estrutural.

JUSTIFICACÃO

Tendo em vista o aumento acentuado do trânsito de veículos no Setor Lúcio Costa em virtude da construção de novos edifícios residenciais, que aumentaram consideravelmente o número de veículos naquela área, estrangulando o trânsito, faz-se necessário providências urgentes para a construção de uma via alternativa de acesso ao Plano Piloto.

Diante da gravidade do problema, de engarrafamentos insuportáveis no horário do "rush", na EPTG, em parte causada pelo semáforo de acesso do Setor Lúcio Costa à EPTG, no sentido Guará/ Plano Piloto, a construção de uma via de acesso a Estrutural traria considerável alívio aos moradores daquele setor que precisam se dirigir ao Plano Piloto e região.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

0071 29X08/99 PM 4:08:



MOÇÃO Nº 2^ª, DE 1999.
(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO)

Reivindica à Secretaria de Obras,
construção de uma Praça do Cidadão,
na QNM - 42 (área do Terminal
Rodoviário), na Região Administrativa
de Taguatinga – RA-III.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa reivindique providências junto à Secretaria de Obras do Distrito Federal, construção de uma Praça do Cidadão, na QNM - 42 (área do Terminal Rodoviário), na Região Administrativa de Taguatinga – RA-III.

0028 29/03/99 PM 4:08



JUSTIFICAÇÃO

A M-Norte de Taguatinga tem um terminal rodoviário, situado em frente a QNM-42, onde foi aproveitado através de uma Área Especial.

A construção da Praça do Cidadão naquele local, tem todas as condições arquitetônicas, pois sua transformação atenderia as exigências necessárias, pois nesta área especial, já estão destinadas as mesmas para o Terminal Rodoviário, e construção de quadras poliesportivas, restando a desafetação da área vizinha para que seja destinadas a construção de prédios para Bibliotecas, Correios, Banco Regional, Posto Policial, Saião Comunitário, escritório da CAESB E CEB e áreas para parques infantis, além de área destinada para feira permanente.

A Praça do Cidadão atenderia a reivindicação daquela comunidade, pois estariam presentes todos os órgãos público de atendimento ao cidadão, desde lazer até a segurança.

A presente moção, se acolhida pelos meus pares, esperamos que sensibilize o Governo do Distrito Federal para melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela comunidade.

Sala das Sessões,

Deputado G. MARGELLO



MOÇÃO Nº 221 , DE 1999
(Do Sr. Deputado João de Deus)

Reivindica manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal junto ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, solicitando providências no sentido de conceder ELOGIO ao Escrivão de Polícia ROBSON GOMES DA SILVA, matrícula 47.012-0, lotado na 14ª Delegacia de Polícia do Gama/DF.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no artigo 109 do Regimento Interno da CLDF, reivindico providências desta Casa junto ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, no sentido de conceder elogio ao Escrivão de Polícia ROBSON GOMES DA SILVA, matrícula 47.012-0, lotado na 14ª Delegacia de Polícia do Gama/DF, por ter elevado o nome da Polícia Civil evitando mais um sequestro no âmbito do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO



65

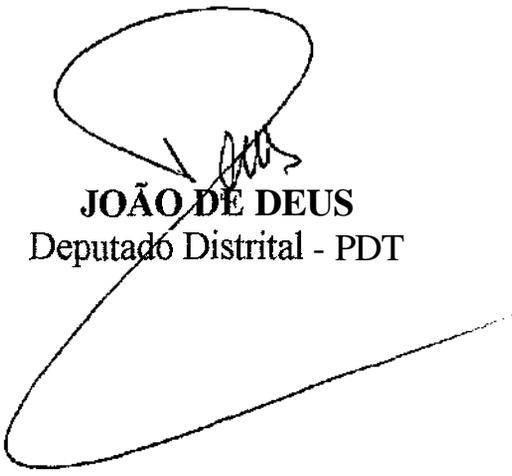
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No dia 26 de março do ano em curso, o policial civil ROBSON GOMES DA SILVA, quando no seu merecido lazer, na Quadra 08 Setor Sul da Satélite do Gama, às 20h25min., foi abordado em seu próprio veículo, por dois meliantes (ambos de arma em punho) aonde foi confinado no banco traseiro, dando início, assim, um sequestro.

O policial Robson, demonstrando frieza, talento e sagacidade, agindo em pleno cumprimento do dever legal e em legítima defesa, após alguns minutos de coação, esperou o momento certo para, com grande agilidade, reagir e levar a óbito os dois facínoras, demonstrando, assim, coragem, bravura, rapidez e raciocínio em seu mister.

São atitudes como esta que reforçam a posição do Estado, na pessoa de seu agente público, na batalha contra a criminalidade, visto que ante o confronto entre a sociedade e a marginalidade, indubitavelmente, a sociedade deverá sair vitoriosa. "*In caso*" o Agente Robson,

Sala das Sessões, 30 de março de 1999



JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT



MOÇÃO Nº 222, EM 1999
(Dos Deputados GIM ARGELLO e JOSÉ EDMAR)

Reivindica providências junto à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal para a construção de um lago artificial, localizado na ARIE JK, à margem direita da via que liga a QNF à QNL, na Região Administrativa de Taguatinga.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa reivindique providências junto à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal para a construção de um lago artificial, localizado na ARIE JK, à margem direita da via que liga a QNF à QNL, na Região Administrativa de Taguatinga.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção tem por objetivo solicitar às autoridades governamentais as providências necessárias à construção de um lago artificial, localizado na ARIE JK, na Região Administrativa de Taguatinga.

O Distrito Federal, como Capital da Federação, tem uma vocação natural para o turismo. Esta que tem sido chamada de "indústria do terceiro milênio", tem

[Signature]

00831/09/99 PH 134



62
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital GIM

capacidade de gerar milhares de empregos e de aumentar a arrecadação de tributos, colaborando para o desenvolvimento de nossa cidade.

Ocorre que, tanto iniciativa privada como o Poder Público, necessitam criar as condições necessárias para que o turista tenha motivação para permanecer em nossa cidade por mais tempo e não somente durante o período da semana em que se desenvolvem as atividades de trabalho. Dados estatísticos nos mostram que a ocupação da rede hoteleira nos finais de semana tem uma queda acentuada.

É exatamente este o principal propósito da edificação do lago, colaborar para o incremento do Turismo do Distrito Federal, Incluindo Taguatinga no roteiro turístico daqueles que nos visitam, além de propiciar opção de lazer de baixo custo para a população local.

Ressalte-se que a implementação desta ação virá sobremaneira melhorar a qualidade de vida de nossa comunidade, minorando os efeitos da baixa umidade do ar, mormente durante os meses de julho, agosto e setembro.

Pelo exposto, submetemos a presente moção a apreciação dos demais parlamentares desta Casa, esperando sua aprovação.

Salas das Sessões, em de março de 1999.

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital



MOÇÃO N.º 223 1999.
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Reivindica providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal para viabilizar a renovação da frota de carrocinhas da Fundação Zoonose.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, para viabilizar a renovação da frota de carrocinhas da Fundação Zoonose.

JUSTIFICAÇÃO

A avançada idade e o grande desgaste dos veículos que compõe a frota de carrocinhas da Fundação Zoonose vem prejudicando o atendimento das ocorrências.

Ressaltamos ainda que a procura pelo serviço de carrocinha vem aumentando acentuadamente devido a grande quantidade de animais abandonados no Distrito Federal, como vem sendo amplamente divulgado pela imprensa local.

Visando a solução deste problema sugerimos a renovação imediata da frota de carrocinhas, pois com veículos novos e em perfeito estado de conservação, a Fundação Zoonose terá maior agilidade em suas ações.

Sala das Sessões, em


Deputada **ANILCÉIA MACHADO**
Partido da Social Democracia Brasileira
PSDB.

001431/03/99 P. 2.21



REQUERIMENTO Nº 115 /99
Autora: Deputada MANINHA

"Requer comprovação de denúncia do
Secretário de Comunicação do GDF."

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

Nos termos do artigo 107, I, do Regimento Interno, requero que esta Casa Legislativa solicite, ao Secretário de Comunicação do Distrito Federal, Sr. Weligton Moraes, os documentos comprobatórios da denúncia feita por este senhor à rádio CBN, na manhã do dia 25 de março de 1999, sobre a qual fui intimada publicamente a me pronunciar.

A denúncia acusa uma agência de publicidade de ter apresentado R\$ 2,4 milhões em notas frias, durante o governo de Cristovam Buarque, sem que tenham sido apresentadas provas ou quaisquer indícios para tal afirmação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo possibilitar minha defesa, enquanto representante do povo com assento nesta Casa, sobre assunto que não é de meu conhecimento. Sobre o assunto, o Secretário de Comunicação não disse mais do que está exposto acima. Mas me intimou nominalmente a responder pela acusação que fez, levantando dúvida sobre minha decência e de outra parlamentar desta Casa, a deputada Lúcia Carvalho, como pode ser visto na transcrição da entrevista à CBN, feita pela empresa de radiocliping Som&Letras.


Deputada MANINHA

0027 00/05/99 PM 0:11

Som&LetrasSHCN 116 bloco F sala 209 Brasília-DF
Fone: (061) 347 4262 - Fax: (061) 340 2149**RADIOCLIPPING****Edição Extra**

26/03/99

RÁDIO CBN

CBN BRASÍLIA - Secretário de Comunicação Social, Weligton Moraes, afirma que, ao tentar impedir o uso de carros de som em manifestações, o GDF pretendia impedir a perturbação da ordem pública. "O comportamento desse governo, ao contrário daqueles que apareceram aqui e representavam o governo passado falando tão bonito de democracia, é de respeitar a Justiça. Aqui nesse governo não se discute a decisão da Justiça, cumpre-se. Ao contrário do governo passado, desses democratas entre aspas que falaram, que saíram daqui com onze mil ações de desrespeito às autoridades. Onze mil ações contra eles e não cumpriram nenhuma. Fica difícil se discutir com esse povo que não respeita a Justiça, falar em ordem e democracia", ressalta. O secretário acrescenta que estranha as atitudes aos petistas ao questionarem o contrato firmado entre o metro e a Giovane FCB Limitada, porque existe um processo, a ser enviado à Câmara Legislativa, denunciando que no governo passado uma agência publicitária apresentou em notas fiscais frias. "Vamos ver se este ver se de repente aproveitam e fazem esta denuncia, Quer dizer, já que eles são tão preocupados com a decência, com a moral pública, eles podiam fazer esta gentileza, fazer esta autocrítica para sociedade e mostra que eles apregoam o governo da honestidade, não é bem isso não", conclui Weligton Moraes.



REQUERIMENTO Nº. ' ' /99
(Do Deputado Jorge Cauhy)

REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PRO-
POSIÇÃO.

Exmo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

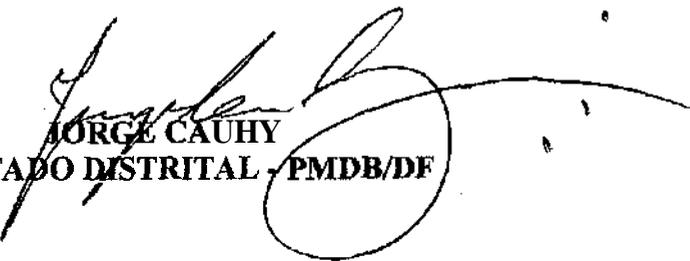
Requeiro, com base no Parágrafo Único, do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento da proposição abaixo relacionada:

- Projeto de Lei Complementar nº 616/98

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da proposição relacionada é de grande importância aos moradores da área mencionada na referida proposição e também visa a preservação das diretrizes urbanísticas de Brasília. Daí a razão de solicitarmos o seu desarquivamento para que possa continuar a sua tramitação.

Sala das Sessões, de de 1999.


JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRITAL - PMDB/DF

0053 28X03X88 PM 4:58:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

72
Em 31 03 99
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº 162 , DE MARÇO DE 1999
(Da Srª Deputada Lúcia Carvalho)

Requer a realização de sessão solene em 02.05.99 em homenagem a Soka Gakkai Internacional.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

Com fulcro no art. 108 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, propomos aos nobres pares a realização de sessão solene em 02.05.99, no Centro Cultural da BSGI Brasília, em homenagem a Soka Gakkai Internacional,

JUSTIFICATIVA

A sessão solene requerida pretende homenagear a maior organização não-governamental filiada à Organização das Nações Unidas - ONU.

O trabalho desenvolvido pela Soka Gakkai Internacional tem como escopo alcançar a paz mundial, mediante a formação cultural e educacional das pessoas, especialmente com ações em favor do direitos humanos. Propostas contrárias, evidentemente, a qualquer espécie de ação violenta.

No Distrito Federal, a BSGI Brasília vem desenvolvendo ações nas áreas tradicionais de sua atuação, especialmente no setor cultural, fortalecendo os laços de ternura dos cidadãos de nossa Capital. Estas atividades tem origem na crença de que por meio do incremento da cultura e da educação de um povo é possível estreitar as relações sociais que conduzem os povos.

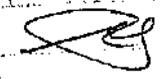
Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento, por ser a BSGI uma entidade que tem recebido o reconhecimento internacional de seu trabalho na defesa dos direitos humanos e melhoria das condições sócio-culturais dos Estados modernos..

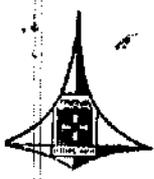
Sala da sessões, em de março de 1999

Lúcia Carvalho
Deputada Distrital PT

02/01/09/99 PM 2:36

83

Em 31/03/99
L. 190




GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB

**REQUERIMENTO Nº " " ,de 1999
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

***REQUER o desarquivamento das
proposições que especifica.***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no fulcro no parágrafo único do art. 100, do Regimento Interno, desta Casa, **requeiro** o desarquivamento das proposições abaixo **relacionadas**, de autoria do Ilustre Deputado Tadeu **Filippelli**, arquivadas pelos Atos da Mesa **Diretora** nºs 125/98 e 04/99, visando permitir a continuidade de sua tramitação.

I – PROJETOS DE LEI:

- Nºs: 441/95; 508/95; 661/95; 746/95; 929/95; 1013/95; 1107/96;
- 1198/96; 1623/96; 1657/96; 1792/96; 1885/96; 1887/96; 1889/96; 1925/96;
- 1996/96; 1997/96; 2006/96; 2007/96; 2018/96; 2035/96; 2071/96; 2122/96;
- 2192/96; 2342/96; 2381/96; 2404/96; 2420/96; 2534/96; 2582/97; 2584/97;
- 2586/97; 2620/97; 2694/97; 2887/97; 2890/97; 2913/97; 3001/97; 3025/97;
- 3166/97; 3192/97; 3251/97; 3500/98; 3924/98; 3996/98; 4005/98 e 4014/98.

II – PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

- Nºs: 49/97; 352/97; 353/97; 451/98; 483/98; 578/98; 676/98;
- 677/98; 681/98; 707/98; 725/98 e 775/98.

1999



JUSTIFICAÇÃO

As proposições acima **relacionadas** foram arquivadas em *função* do encerramento da Segunda Legislatura desta **Casa**, sendo necessário o seu **desarquivamento** para que continuem tramitando.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1999.

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB



DATA	HORÁRIO INÍCIO	SESSÃO / REUNIÃO	QUARTO
31 03 99	14h30min	ORDINÁRIA	6
TAQUIGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)	

DEPUTADO DANIEL MARQUES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de dizer à Deputada Lúcia Carvalho que o livro que ela está querendo doar está novinho, haja vista as obras sem licitação feitas pela Caesb, somente pela Caesb, no Governo passado. Então, notamos que ele não foi usado. A Deputada Lúcia Carvalho está querendo doar, porque o livro está novinho, com folha ainda pregada. Basta ver as licitações feitas e as notas taquigráficas, pois nós, da Oposição, denunciemos essas obras feitas pelo Governo passado sem licitação.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, devem ser os livros da biblioteca do Deputado Daniel Marques que estão sem utilização, porque este livro aqui foi muito bem utilizado pelo nosso Governo. Eu vou exigir que o Governo Roriz e o Sr. Paulo César tenham mais cuidado com relação aos contratos que estão sendo realizados.

Sr. Presidente, eu gostaria de saber se V.Exa. já tomou providência para a TV *Distrital* não sair do ar. Aliás, será um presente de Páscoa que todos os Deputados estão querendo receber do Presidente

20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
3» SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DATA	HORÁRIO INÍCIO	SESSÃO / REUNIÃO	QUARTO
31 / 03 / 99	14h30min	ORDINÁRIA	7

TAQUIGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)

desta Casa. Gostaríamos de uma informação sobre a prorrogação para que tenhamos uma ideia sobre o que esta Mesa vai fazer em relação à comunicação visual desta Casa. Com certeza, será bem melhor que a *TV Distrital*, sem haver interrupção.

Eu gostaria de ouvir de V.Exa. essa boa notícia.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Deputada Lúcia Carvalho, convido V.Exa., após a sessão, a me acompanhar para ver a possibilidade de resolver isso ainda hoje. Se possível, dentro da expectativa da Mesa Diretora, será feita a prorrogação.

 CAMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3» SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		<h1>NOTAS TAQUIGRÁFICAS</h1>	
DATA	HORÁRIO INÍCIO	SESSÃO / REUNIÃO	QUARTO
31 / 03 / 99	14h30min	ORDINÁRIA	8
TAQUIGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)	

DEPUTADO PAULO TADEU - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Pela ordem. Com revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente quero desejar uma feliz Páscoa aos telespectadores, aos servidores da Câmara Legislativa e aos Deputados. Que possamos, de fato, nesta Páscoa renovarmo-nos e na fé e, principalmente, na defesa dos interesses da sociedade que tanto espera que esta Casa solucione os problemas que hoje nos atingem.

Não posso deixar de lembrar, Sr. Presidente, que hoje, dia 31 de março, estaremos, infelizmente, comemorando aquele fatídico episódio do golpe militar que aconteceu em nosso País em 1964; aquele golpe que tirou o direito de vários cidadãos, que tirou o direito, inclusive, de as pessoas poderem se manifestar livremente.

Na próxima semana, com certeza, farei um pronunciamento em relação a essa data. É um triste fato que hoje está na memória de todos os brasileiros o episódio do golpe militar e as consequências trazidas para o nosso País.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Esta Presidência deseja aos Parlamentares e servidores desta Casa uma feliz Páscoa.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 14h44min.)